



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Marau

Rua Irineu Ferlin, 1098 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 99150000 - Fone: (54)

3342-1011 – E-mail: [frmarau1vjud@tjrs.jus.br](mailto:frmarau1vjud@tjrs.jus.br)

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5004102-45.2024.8.21.0109**

**AUTOR:** VILMO PERIN ZANCHIN

**RÉU:** FREDERICO GAZOLA ANDRIGO

Marau, 14 de Dezembro de 2024.

### **PROPOSTA DE SENTENÇA**

Em breve síntese, uma vez que dispensado o relatório, com fulcro no art. 38 da Lei 9099/95, mas com os fatos relevantes para decisão. Narra o autor que o Réu, em diversas redes sociais, proferiu terminologias ofensivas ao nome do Autor, com o objetivo de macular sua reputação, uma vez que se trata de político mais votado na última eleição para Vereador, e pré-candidato às eleições 2024. Relata que teve sua imagem denegrada pelo Réu, postulando danos morais equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Contra tal pretensão houve contestação do Réu. Assevera que as críticas se baseiam em problemas urbanos, referindo-se à autoridade e a função de Secretário e de Vereador e, não à sua pessoa física, tratando-se de livre manifestação do pensamento. Relata que o Autor o acusou de forma grave e desrespeitosa, atribuindo-lhe práticas desonestas e ilegais, prejudicando sua reputação perante a sociedade, com objetivo de atingir a honra e moral do Contra pedinte. Requer a improcedência da pretensão e, postula o pedido contraposto de R\$ 13.000,00, por danos morais.

Em sua defesa o Autor pugna pela improcedência do pedido contraposto. Refere que se trata de manobra da defesa, na tentativa de provocar um acordo. Sustenta, ainda, que o vídeo juntado pelo Réu, corrobora o que foi exposto na exordial, e no boletim de ocorrência, juntado na inicial. Menciona que o Réu de todas as formas buscou perturbar e perseguir o Autor, para afetação da boa fama e honra.

É breve o relatório.

Passo ao parecer.

Na relação jurídica entre as partes incide as normas do Código Civil Brasileiro, que define, no art. 186, comete ato ilícito aquele que, com ação ou omissão voluntária, age com culpa. O art. 927, por sua vez, atribui àquele que comete ato ilícito o dever de indenizar os prejuízos causados.

Em se tratando de relação pessoal, há que se comprovar a culpa subjetiva daquele de quem se pretende indenização e a distribuição do ônus da prova ocorre na forma ordinária prevista no art. 333, inciso I, do CPC. Por não ser cabível qualquer inversão das regras do ônus probatório, cabe à parte comprovar os fatos alegados em seu favor.

A ação trata de bens jurídicos constitucionalmente protegidos, por ferir vários direitos fundamentais assegurados na Constituição. Na particular situação de colisão entre a liberdade de expressão e pensamento e o direito à proteção da vida privada, da honra e da imagem, entendo que o segundo condiciona o exercício da primeira.

Ocorre que as postagens do Réu foram divulgadas de formas sub-reptícias contra o Autor, então pré-candidato na cidade de Marau, vinculando estas à suposta malversação na gestão, com o claro intuito de influenciar negativamente a opinião pública, em desfavor do candidato, o que gera o dever de indenizar pelo prejuízo causado.

Nesse viés, devem-se sopesar as garantias constitucionais do direito de livre expressão (art. 5º, IX e 220, § 2º da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, físicas e jurídicas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Da análise das provas carreadas, vislumbra-se que o Réu excedeu os limites do direito de informar, com uma crítica contundente, referindo que por 17 (dezessete) vezes, tirou fotos do Autor na hora do café (Evento 38 – VIDEO2), relatando que “todos” os bairros da cidade estariam “abandonados” insinuando e vinculando à imagem do autor a diversos e reiterados assuntos sobre obras, de forma negativa, com intuito de prejudicar, futuramente, a campanha eleitoral deste.

Via de consequência, há fundamento para acolher o pedido do Autor. Observo que a conduta do Réu superou, em muito, a crítica na condição de agente político, sujeito a inspeção e controle pelos interessados na administração dos assuntos da sociedade, pois, o que se percebe é um estado de ânimo alterado e tendente a perseguir o Autor em suas atividades de trabalho como Vereador – referindo-se como “mau caráter” atribuindo-lhe denúncias (Evento 1 – VIDEO4 – VIDEO8-OUT13); na condição de agente político – Secretário – que faz “tudo malfeito” (Evento 1 – OUT5 – VIDEO6 – OUT7- VIDEO15); e, ainda, no lazer (Evento 1 – BOC3).

A Prova oral colhida (Evento 42 – VIDEO1) confirma que o Réu chegou a um estabelecimento onde se encontrava o Autor, gravando vídeo e fazendo vários questionamentos, em tom de voz alterado e acusatório ao Autor, em local público, na presença de várias pessoas, além de ter publicado diversos vídeos, que repercutiram na sociedade local, gerando um clima tenso, além de comentários negativos, motivados pelas ofensas, como se o mesmo não fizesse nada do trabalho que lhe competia, afetando bastante a dignidade da pessoa humana.

Destaco que o depoimento (Evento 43 – VIDEO1) mencionou que as expressões utilizadas pelo Réu denegriram a imagem do Autor, porque houve muitas visualizações dos vídeos nas redes sociais, com comentários, e notadamente por posições ideológicas antagônicas, levando ao clima de hostilidade, a ponto de o Autor pretender se mudar, uma que se trata de pessoa pública, muito conhecida na cidade, atingindo a pessoa do Autor, e afetando o estado emocional.

Em se tratando da liberdade de expressar crenças e opiniões, deve-se antes de tudo, antever que não firam outras leis e garantias. Na situação dos autos, além de ser um ato nada empático, cuida-se, na verdade, de provocação feita pelo Réu, impregnada pela existência de divergências políticas, em diferentes datas e locais.

De todo modo, a opinião ou crítica a agente político deve ser feita com responsabilidade e cautela, para que o direito de expressão de um não viole a vida privada, a honra e a imagem de outro. Em caso de violação, a questão deveria ter sido levada à autoridade competente e não ser externalizada de forma agressiva e acusatória, como propagada pelas redes sociais, em clara intenção de denegrir o opositor político.

Por certo, as manifestações, críticas e os debates, especialmente em épocas eleitorais e ligadas aos interesses da comunidade, são reflexos de uma sociedade democrática e livre de censura, em que essas alterações influem na formação da convicção do eleitorado. Contudo, as manifestações do pensamento devem ser refreadas quando atentarem contra o próprio Estado Democrático de Direito, violando à honra e à imagem e, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

Isso porque diante das diversas publicações nas redes sociais, com numerosos seguidores e comentários, a notícia extrapolou a mera descrição dos fatos, imputando ao autor denúncias não comprovadas e vinculando diretamente com a campanha eleitoral deste. De tanto, o direito à informação não é absoluto, devendo ser sopesado quando conflitante com os direitos da personalidade – a honra, a imagem e a vida privada, bem como deve corresponder à veracidade do que for noticiado.

As postagens nas redes sociais devem se enquadrar nos limites da liberdade de informar, sem que o gozo de tal direito importe em violação de direitos inerentes à personalidade, não se podendo, portanto, valorar fatos, ainda que administrativos e ligados à função de agente político, de forma tendenciosa e maledicente, atribuindo a existência certa de reparos e obras a quem não mais ocupava função de tal atribuição.

Portanto, não logrou o Réu comprovar que suas postagens, nas redes sociais em questão inserem-se nos limites da liberdade de informação, devendo encontrar nestes valores a sua limitação, em especial no caso dos autos, em que a imagem de campanha eleitoral do autor foi usada como pano de fundo para divulgar alegações em favor da campanha do oponente, uma vez que o Réu tinha intenção de ser candidato.

Conforme entendimento assentado na Jurisprudência, o dano moral existe *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo, o qual se presume que decorra do próprio ato ilícito praticado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA E EM SÍTIO DE INTERNET SOBRE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. EXCESSO IDENTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não está configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão se apresenta claro e fundamentado, enfrentando suficiente e adequadamente a controvérsia posta nos autos.

2. O direito à liberdade de pensamento e de expressão não é absoluto, encontrando limites na obrigação de respeitar as garantias fundamentais do próximo, em especial a inviolabilidade da honra.

3. No caso, foi publicada reportagem em revista de grande circulação e em sítio de internet, associando o nome e a imagem de político de expressão nacional a esquemas de corrupção e desvio de dinheiro público, causando-lhe, assim, inquestionável prejuízo de ordem moral.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.764.036/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

**NOTAS:** Indenização por **dano moral:** R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante originalmente fixado foi reduzido, nesta instância, para patamar mais adequado e proporcional aos danos morais sofridos pelo ofendido, ao qual fora imputada, por adversário político, com objetivo desabonador, durante campanha eleitoral na qual ambos competiam por cargo eletivo, condenação judicial inexistente, com divulgação em redes sociais e em emissoras de televisão, causando danos à honra e à imagem do atingido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.345.246/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

**NOTAS:** Indenização por **dano moral:** 50.000,00 (cinquenta mil reais).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ATA NOTARIAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. MANIFESTAÇÕES DE CUNHO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 1.As inconformidades recursais versam, preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa e, no mérito, sobre o cabimento de indenização por dano moral referente ato ilícito por publicação ofensiva em rede social, valor da indenização e percentual de honorários. 2.É de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, restando prescindível a realização da prova oral no caso concreto, eis que os fatos restam demonstrados pelo teor da ata notarial produzida. 3.Mostram-se aplicáveis as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, no sentido de que, para se configurar o dever de indenizar, devem ser observados os pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexa causal entre o ato danoso e o resultado. 4.Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inexistente ato ilícito se os fatos veiculados pelos agentes públicos são verdadeiros ou verossímeis, mesmo que com severas críticas, irônicas e impiedosas, bem como a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. 4.Caso dos autos em que verificados os pressupostos para configurar o dever de indenizar, eis que evidentes e explícitas as ofensas dirigidas ao apelado, de forma pessoal, com intuito de lesar os respectivos direitos de personalidade. 5.No que se refere ao quantum indenizatório pelo dano moral suportado, deve-se sopesar sua dupla função - compensatória e pedagógica -, com vistas à reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem com o intuito de inibir futuras condutas assemelhadas. Hipótese em comento, merece ser mantido o valor fixado, diante da grande visibilidade da publicação e da atuação das partes como agentes públicos. 6. Percentual de honorários fixado inalterado, eis que observados os limites previstos no artigo 85, § 2º do CPC, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 51203442820218210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-07-2024)

Embora possível concluir que a conduta do Autor (Evento 38 – VIDEO2) tenha sido capaz de causar desconforto ou dissabor ao contrapedinte, os documentos apresentados pelo Autor (Evento 1 – BOC3 – VIDEO4 – OUT5 – VIDEO6 – OUT7 – VIDEO8 – OUT9 – OUT10/OUT14 – VIDEO15) comprovam que o Réu propagou informações com nítido juízo de valor depreciativo, divulgadas de forma abusiva e sofrida pelo pedinte e, que a resposta ocorreu em reação aos fatos narrados na inicial.

Neste cenário, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão indenizatória pleiteada no pedido contraposto. Não há nenhum fato que caracterize algum sofrimento de ordem moral, íntima e psicológica de conduta praticada pelo Autor, ao referir o processo a que o Réu foi efetivamente condenado (Evento 41 – OUT2).

Portanto, considerando as circunstâncias colocadas, não se verifica a ocorrência de agressão a algum atributo da personalidade, eventual direito decorrente pode ser esgrimido na seara do direito eleitoral ou penal, pela via adequada. Ao contrário, o comportamento do Réu distorce a finalidade que afirma ter intentado, de criticar o poder público, assegurada a indenização a compensar aquele que internalizou as ofensas, aptas a atingir os direitos da personalidade, diante de um estado de beligerância de cunho político, que motivou as postagens nas redes sociais.

Assim, entendo que para a controvérsia examinada, apresenta-se eficiente a indenização na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não se mostra nem tão baixo – assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais – nem tão elevado – a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa. Tomando-se em conta para o arbitramento do *quantum* foi sopesado o fato de que tanto o Autor, quanto o Réu, acabaram sendo eleitos por voto popular ainda naquela eleição, sendo o Autor Vice-Prefeito, e o Réu Vereador, até os dias atuais, consoante se denota das informações contidas no site do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> TSE RESULTADOS. ELEIÇÃO 2024. Disponível em:<<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;uf=rs;mu=87378;ti=3/resultados>>. Acesso dez 2024.

ISSO POSTO, para os fins do art. 40 da Lei 9.099/95, a sugestão da decisão é pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos do Autor **VILMO PERIN ZANCHIN** para:

a) **CONDENAR** o Réu **FREDERICO GAZOLA ANDRIGO** a pagar R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a título reparação por danos morais, com correção monetária pelo IPCA (na forma do art. 389, parágrafo único do CC, com redação dada pela Lei 14.905/24) e juros pela taxa Selic, descontada a correção monetária (na forma dos §§ do art. 406, do CC, com redação pela mesma lei), ambos a contar do primeiro evento danoso.

Outrossim, julgar improcedente o pedido contraposto, em face do autor.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Presidente.

Elizete Gonçalves Marangon,

Juíza leiga